

***MANUAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE ADMISSÃO
DE PESSOAL, APOSENTADORIA E PENSÃO.***

I. APRESENTAÇÃO

II. ADMISSÃO DE PESSOAL

III. APOSENTADORIA

IV. PENSÃO

V. ANEXOS:

APRESENTAÇÃO

I. APRESENTAÇÃO

As inovações decorrentes da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98, no Sistema Previdenciário Público, levaram ao estudo deste manual, que tem por objetivo maior orientar os servidores municipais na execução daquelas inovações impostas pela mencionada Emenda.

Trata-se de um documento que operaciona as novas regras de aposentadoria e pensões, bem como dispõe de procedimentos referentes à admissão de pessoal e instrumentos auxiliares, que possibilitarão ao servidor desempenhar seu trabalho com mais segurança e o encaminhamento adequado dos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, para fins de registro no T.C.M.

Na oportunidade, ressaltamos que as sugestões advindas da execução prática serão consideradas subsídios para o aperfeiçoamento deste manual.

Departamento de Planejamento da Coordenadoria de Informática

II. ADMISSÃO DE PESSOAL

REGRAS PARA ADMISSÃO DE PESSOAL

- 1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso II recepcionada pela Emenda 19/98, de 05.06.98).*
- 2. A admissão através da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no artigo 37, inciso IX, da mencionada CF, deve ser disciplinada em Lei Municipal, determinando às condições, prazos, remuneração etc.*
- 3. Não mais se permitem as formas derivadas de provimento de cargos públicos, tais como: transferência, ascensão, acesso, somente permitidas aquelas expressamente autorizadas pela Constituição: aproveitamento de disponíveis, reintegração e recondução nas hipóteses de invalidar-se por sentença judicial a demissão de servidor estável.*
- 4. Os atos irregulares de admissão de pessoal, por expressa disposição constitucional são nulos de pleno direito, não gerando quaisquer efeitos, acarretando a sua prática a punição da autoridade responsável.*
- 5. Todos os atos de admissão de pessoal, com exceção dos atos para cargos em comissão, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas correspondente, o qual para fins de registro, apreciará sua legalidade. (Art. 71, inciso III, CF/88, aplicável ao TCM, por força do artigo 75, da mesma carta.*

PROCEDIMENTO NA EFETIVAÇÃO DAS ADMISSÕES

ETAPA 1: Realização do concurso público, quer seja para o preenchimento de cargo efetivo ou emprego público o qual poderá ser efetivado pelo próprio órgão ou em convênio com entidades de reconhecida idoneidade, em consonância com as disposições legais e regulamentares. No caso da contratação temporária, prevista no art. 37, inciso IX, da C.F. é descartado o concurso propriamente dito, no entanto, o município ao utilizar essa prática deverá realizar um processo seletivo que vai desde a análise curricular, entrevistas individuais e coletivas, testes práticos, psicológicos, até de conhecimentos nas respectivas áreas.

ETAPA 2 : Provimento de cargos e empregos - esta etapa abrange as seguintes fases:

a) Convocação dos candidatos (que poderá ser feita através de edital ou outro expediente).

b) Elaboração dos atos da admissão da forma a seguir:

- lavratura e publicação do Ato de Nomeação do convocado, quando se tratar de admissão para cargo efetivo, o qual deverá ser formalizado com os seguintes dados:
 - ✓ nome completo do servidor;
 - ✓ denominação correta do cargo;
 - ✓ classificação no concurso público;
 - ✓ lei de criação de cargo;
 - ✓ carga horária;
 - ✓ fundamentação legal na CF/88 e na Lei do Regime Jurídico do Município, (vê modelo anexo 01).
- Celebração e publicação do Contrato de Trabalho sob o Regime Celetista, quando se tratar de admissão em emprego público, com cláusulas em consonância com a Legislação Trabalhista, (vê modelo anexo 02).

c) Lavratura e efetivação da posse (que deverá ocorrer em 30 dias contados da publicação do ato de nomeação).

d) *Exercício – Depois da posse o servidor dispõe de 15 dias para entrar em exercício, isto é, no desempenho de suas funções, findo os quais, se omitir-se será exonerado.*

Obs.: O treinamento poderá ser considerado mais uma etapa, se o regulamento do concurso assim o exigir.

ETAPA 3 : *Organização da documentação, consolidação dos atos e contratos de admissão em formulário (vê anexos 03 e 04) e encaminhamento ao TCM dessa documentação para fins de apreciação e registro.*

a) *Com relação ao **Concurso Público** :*

- *edital de convocação e realização do concurso;*
- *ato designando a comissão examinadora/julgadora e publicação;*
- *deferimento das inscrições, havendo alguma impugnação de inscrição, demonstra-la e publica-la;*
- *regulamento do concurso;*
- *certidão expedida pelo órgão de pessoal atestando a existência de vagas, juntamente com a cópia da lei municipal de criação de cargos;*
- *relação dos aprovados e classificados;*
- *homologação dos resultados;*
- *nos testes seletivos para contratação temporária, cópia da lei municipal que dispõe sobre a referida contratação;*

b) *No que se refere a **Admissão dos Concursados**:*

- *edital ou outro expediente de convocação dos candidatos a serem admitidos;*
- *atos de nomeações por ordem de classificação;*
- *cópia do contrato de trabalho;*
- *cópia da documentação individual;*

- *declaração do servidor admitido que não ocupa outro cargo ou emprego, em qualquer das esferas do governo, a não ser nas hipóteses previstas no art. 37, XVI, da CF;*
- *termo de posse;*
- *laudo médico;*
- *declaração do chefe do Poder Executivo ou da autoridade competente atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previsto em lei;*
- *formulário de consolidação dos atos;*
- *ofício encaminhando a documentação.*

ATOS QUE NÃO DEVEM SER ENCAMINHADOS AO TCM, PARA FINS DE REGISTRO:

- *de nomeação e posse de servidor que não entrou em exercício;*
- *nomeação para cargo em comissão (art. 37, inciso II, da CF.);*
- *recondução à ativa de servidor após ter sido posto em disponibilidade;*
- *reintegração ou readmissão de servidor, visto que estes atos não estão sujeitos ao exame e registro pelo TCM, exceto casos específicos que mereceram ou que venham a merecer decisão em contrário do TCM;*
- *ato de retorno de servidor após ter sido aposentado por invalidez;*

III. APOSENTADORIA

REGRAS SOBRE APOSENTADORIA, COMENTÁRIOS SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 16.12.98.

Em decorrência da Emenda Constitucional n.º 20, publicada no Diário Oficial de 16 de dezembro de 1988, que modificou o sistema de previdência social, assim como alterou as regras para as aposentadorias, tanto no serviço público como no privado, faz-se necessário realçar como se efetivavam as aposentadorias até o advento da Emenda n.º 20/98, cuja matéria estava regulamentada no art. 40, da Constituição Federal que assim disciplinava:

“Art. 40 – O servidor será aposentado:

*I - **por invalidez** permanente, sendo os proventos integrais quanto decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;*

*II - **compulsoriamente**, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

*III - **voluntariamente**:*

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.”

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da união e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

A constituição Estadual de 1989, disciplinava as aposentadorias nos moldes da Constituição Federal.

Tendo em vista as mudanças verificadas, é preciso estar atento que todas as aposentadorias, a partir de 16.12.1998, deverão, obrigatoriamente, serem concedidas de acordo com as regras determinadas pela Emenda Constitucional n.º 20/98, pois mesmo aqueles servidores que implementaram o direito à inativação, inclusive a especial (professor) proporcional, integral, e ainda por idade, até 16.12.98, podem solicitar suas aposentadorias a qualquer tempo, com base na legislação anterior, porque a Emenda assim determinou. A seguir passaremos as regras introduzidas pela referida Emenda.

O art. 40 da Constituição Federal de 1988 com a nova redação dada pela Emenda 20/98, passou a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III. voluntariamente, deste que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º. É vedada adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido

ou ao valor dos proventos a que teria direito o serviço em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11º. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12º. Além do dispositivo neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro temporário ou emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15º. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

Com relação aos servidores que já estavam no serviço público na data da promulgação da Emenda, é importante observar o estabelecido nos arts. 3º, 4º, 8º e 11º, a seguir transcritos:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a da Constituição Federal.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores público referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º. São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observando o disposto na art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 4º. Observado o disposto no art.40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

§ 8º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com art. 40, § 3º, da Constituição federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I. tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II. tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de :

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º. Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º. Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º. O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º. O servidor de que trata este artigo, que após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art.11. A vedação prevista no art. 37, § 7º, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.”

APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Para os servidores que não integralizaram o **tempo de serviço** na data da publicação da Emenda n.º 20/98, são as seguintes as novas regras de aposentadoria:

1. Aposentadoria Integral – Critérios Cumulativos

- a) Ter 53 anos de idade, se homem e 48 anos se mulher.
- b) Contar com 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- c) Contar com o tempo de contribuição integral, no mínimo, a **SOMA** de:
 - I. 35 anos de contribuição, se homem.
 - II. 30 anos de contribuição, se mulher.
 - III. um período adicional de 20% do tempo que na data da publicação da E.C./20/98, faltaria para atingir os 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher.

Cálculo do Adicional 20% - Aposentadoria Integral

- Liquidar o tempo de serviço até 15.12.1998 – (transformando-o em dias);
- Subtrair do total (em dias) correspondente a 35 anos ou 30 anos conforme o caso;
- Multiplicar o resultado por 20%.

Vejamos o exemplo:

O servidor y, que contava em 15.12.1998, data da EC/20, com 32 anos de serviço.

Aplicando a regra, teremos:

32 anos = 11.680 dias (tempo liquidado transformado em dias).

35 anos = 12.775 dias (tempo exigido para aposentadoria transformado em dias).

$$12.775 - 11.680 = \boxed{1.095 \text{ dias}}$$

$$1.095 \times 20\% = \boxed{219 \text{ dias}}$$

$$1.095 + 219 = \boxed{1.314 \text{ dias}}$$

Conclusão:

O servidor y, terá de trabalhar (a partir de 16.12.1998), 1.314 dias , ou seja: 03 anos, 07 meses e 09 dias, e aposentar-se-á com 35 anos 07 meses e 09 dias de contribuição.

Obs.: 1. Além da aposentadoria integral, por tempo de contribuição, continua existindo a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável, especificada em lei, com **proventos integrais**.

Obs.: 2. Os proventos da aposentadoria integral serão calculados com base na remuneração da ativa, regulamentado por lei e correspondência à totalidade da remuneração.

2. Aposentadorias Proporcionais – Critérios Cumulativos

◆ Por Tempo de Contribuição

- a) Ter 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher.
- b) Contar com 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- c) Contar com **tempo de contribuição** igual, no mínimo, à **SOMA** de :
 - I. 30 anos de contribuição, se homem
 - II. 25 anos de contribuição, se mulher

III. um período adicional de 40%, do tempo que na data da publicação da Emenda faltaria para atingir 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição se mulher.

◆ **Por Idade:**

- a) Ter 65 anos de idade, se homem e 60 anos de idade, se mulher.
- b) Contar com 10 anos no serviço público ou 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

◆ **Compulsória:**

- a) Aos 70 (setenta) anos de idade para ambos os sexos:

Obs.: 1. Se o servidor completar 70 anos e não implementar os demais requisitos, a **aposentadoria será proporcional**.

Obs.: 2. **Será proporcional** também a aposentadoria, por invalidez, quando **não decorrente** de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Cálculo das Aposentadorias Proporcionais

Os proventos da Aposentadoria Proporcional serão equivalentes à 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do cargo efetivo do servidor.

Obs.: 1. Na hipótese do servidor não ter completado a idade necessária (53 anos para o homem e 48 para mulher) e o tempo (25 ou 30 anos) de contribuição, este teria que continuar trabalhando até completar esses requisitos. Nestes casos, os proventos serão acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento).

Vejamos o exemplo:

Homem

30 anos = 70%
31 anos = 75%
32 anos = 80%
33 anos = 85%
34 anos = 90%
35 anos = 95%

Mulher

25 anos = 70%
26 anos = 75%
27 anos = 80%
28 anos = 85%
29 anos = 90%
30 anos = 95%

Obs.: 2. Quem preencheu os requisitos para a aposentadoria integral ou proporcional, mas não tem 05 anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo ocupado anteriormente, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Cálculo do Adicional de 40 % da Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição, previsto no inciso III.

- Liquidar o tempo de serviço até 15.12.1998 – (transformando-o em dias);
- Subtrair do total (em dias) correspondente a 30 anos ou 25 anos conforme o caso;
- Multiplicar o resultado por 40%.

Vejamos o exemplo:

O servidor y, que contava em 15.12.1998, data da EC/20, com 23 anos de serviço.

Aplicando a regra teremos:

23 anos = 8.395 dias (tempo liquidado transformado em dias).

25 anos = 9.125 dias (tempo exigido para aposentadoria transformado em dias).

$$9.125 - 8.395 = \boxed{730 \text{ dias}}$$

$$730 \times 40\% = \boxed{292 \text{ dias}}$$

$$730 + 292 = \boxed{1.022 \text{ dias}}$$

Conclusão:

O servidor y, terá de trabalhar (a partir de 16.12.1998), 1.022 dias , ou seja: 02 anos, 09 meses e 22 dias, e aposentar-se-á com 25 anos 09 meses e 22 dias.

**APOSENTADORIA DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL,
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO**

Como é do conhecimento de todos, os professores, de um modo geral, aposentavam-se aos 30 anos (homem) e 25 anos (mulher) de efetivo exercício das funções de magistério.

A Emenda Constitucional n.º 20 alterou essa situação da seguinte forma:

- a) *os professores foram submetidos, nos termos do art. 40, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, às mesmas regras atinentes aos demais servidores públicos, porém com a redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição, ou seja:*
- Pelo art. 40 o homem aposentar-se com 35 anos de contribuição e 60 anos de idade. Sendo professor poderá se aposentar aos 30 anos de contribuição e aos 55 anos de idade;*
 - Pelo mesmo art. 40, a mulher aposentar-se com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. Sendo professora poderá se aposentar com 50 anos de idade e 25 anos de contribuição.*
- b) *O professor ou professora, que ingressou no serviço público at 16.12.1998, poderá optar pelas regras do art. 40, ou seja, aposentar-se com:*
- 30 anos de contribuição → 55 anos de idade;*
 - 25 anos de contribuição → 50 anos de idade; ou permanecer nas regras de transição dentro dos seguintes procedimentos:*

Aposentar-se com:

- 53 anos de idade = Homem*
- 48 anos de idade = Mulher*

Além da idade terá o seu tempo de serviço calculado da seguinte forma, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo de exercício da função de magistério:

- Acréscimo de 17% = Homem*
- Acréscimo de 20% = Mulher*

Cumprimento do período adicional (pedágio)

- 20% para a aposentadoria integral
- 40% para a aposentadoria proporcional

Obs.: 1. Em qualquer caso o professor de Educação Infantil, Ensino Médio e Fundamental deverá analisar qual a melhor situação: permanecer nas regras de transição ou optar pela regras do art. 40.

Obs.: 2. Se as regras permanentes respeitaram o direito de aposentar-se aos 30 e 25 anos de magistério apenas, por outro lado, com a idade.

Cálculos da Aposentadoria do Professor

- *Exigências:*
 - ✓ *Verificar a idade*
 - ✓ *Liquidar o tempo de serviço do professor ou professora até 15.12.1998 (é aconselhável transformá-lo em dias).*
 - ✓ *Multiplicar o total de dias apurados pelos seguintes percentuais:*
 - 17 % - Homem
 - 20 % - Mulher
 - ✓ *Do total apurado, após a multiplicação, subtrair do total correspondente a 35 ou 30 anos conforme o caso.*
 - ✓ *Após a subtração, multiplicar por 40% ou 20%, caso o professor pretenda aposentar-se integral ou proporcional.*
 - ✓ *O resultado da operação corresponde ao número de dias que o professor teria de trabalhar, a partir de 16.12.1998, para completar o tempo necessário.*

Vejamos o exemplo:

Um professor admitido pelo Município, pela Secretaria de Educação do Município de Icó. Em 15.12.1998, contava com 28 anos de efetivo exercício no magistério. Como não contava tempo suficiente para aposentar-se na data aposentar-se pelas regras de transição, passando pelas seguintes etapas:

Aplicando a regra, teremos:

- 28 anos = 10.220 dias (tempo liquidado na data da Emenda n.º 20/98 em 15.12.98 transformado em dias).
- $10.220 \times 17\% = 1.737$ dias.
- 10.220 (tempo liquidado) + 1.737 (acréscimo de 17%) = 11.957 (total de dias).
- Tempo para aposentar-se = 35 anos, transformado em dias, temos: 12.775 dias
- Subtraindo o tempo exigido do tempo trabalhado **temos:**
 $12.775 - 11.954 = 818$ dias (tempo que falta para se aposentar).
Nesse tempo será aplicado o pedágio de 20%, ou seja: $812 \times 20\% = 163$ dias.
- Finalmente, soma-se o valor resultante do percentual aplicado conforme demonstrado acima com o restante do tempo que falta para o servidor se aposentar:
 $163 + 818 = 981$ dias, ou seja; terá de trabalhar, a partir de 16.12.1998, 02 anos, 08 meses e 11 dias.
Por tanto o servidor aposentar-se-á com 30 anos, 08 meses e 11 dias.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98.

Do Direito Adquirido

Ficou assegurado ao servidor requerer sua aposentadoria integral ou proporcional, com base na legislação anterior, desde que na data da publicação da Emenda preenchesse todos os requisitos.

Período Adicional de Contribuição: Pedágio

É um período que o servidor terá de pagar sobre a faixa de tempo correspondente entre a data da publicação da Emenda (16.12.1998), e a data em que completaria o tempo de aposentadoria:

- *20% para a aposentadoria integral*
- *40% para a aposentadoria proporcional*

Tempo de Serviço

Todas as aposentadorias, a partir de 16.12.1998, são deferidas em razão do tempo de contribuição. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, foi convertido em tempo de contribuição.

Tempo Fictício

Tempo Fictício é aquele considerado em lei, como tempo de serviço público para fins de aposentadoria sem que tenha existido, por parte do servidor, a prestação do serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, sendo enumerados os seguintes casos:

- *tempos contados em dobro da licença prêmio na gozada;*
- *férias contadas em dobro;*
- *tempo contado em dobro do serviço prestado às forças armadas em operações de guerra (Lei n.º 8.112/90);*
- *acréscimo de um terço ao tempo de serviço militar para cada período consecutivo ou não de 02 anos de efetivo exercício militar (Lei n.º de 5.774/71. Lei n.º 6.880/80), e acréscimo de tempo de serviço exercido em atividades perigosas, insalubres, penosas (riscos de vida/saúde);*

- tempo em que o servidor foi colocado à disposição de instituições de ensino em regime de dedicação exclusiva;
- tempo em que o candidato, inclusive servidor público esteve participando de curso de formação relativa ao concurso público, sem que tenha existido contribuição para qualquer regime de previdência;
- tempo em que o servidor esteve exonerado, demitido, despedido ou dispensado de seu cargo, emprego ou função, sem contribuição para qualquer regime de previdência;
- tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para qualquer um dos regimes de previdência.

Não se admitirá em nenhuma hipótese, a contagem de tempo de contribuição fictícia, garantido, entretanto, o direito de ser contado, aos que até a data da publicação da Emenda 20/98, adquiriram o respectivo direito.

Isenção da Contribuição Previdenciária

a) O servidor que implementou os requisitos para aposentadoria integral, antes da Emenda Constitucional n.º 20, e optou em permanecer em atividade, fez jus à isenção da contribuição previdenciária até completar 60 anos idade, se homem, e 55, se mulher. (nos termos do art.3º, § 1º, da referida Emenda.

b) Esse direito é assegurado, também, para quem tenha preenchido as exigências para a aposentadoria nas Regras de Transição.

Obs.: A não incidência da contribuição previdenciária vigorará até a data da publicação do ato de aposentadoria, voluntária ou compulsória, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 39, de 05.05.1999, à Constituição do Estado do Ceará. (D.O. 10.05.1999).

Acumulação

É vedada a percepção simultânea de aposentadoria no serviço público, ressalvados nos casos de :

- dois cargos de professor;
- um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- dois cargos privativos de médico.

Caso o aposentado vier a ser nomeado para cargo em comissão ou eleito para mandato eletivo poderá acumular a remuneração ou subsídio respectivo do cargo com os proventos de sua aposentadoria.

A proibição também não atinge o servidor aposentado que ingressou, novamente, no serviço público, por concurso, até a data da publicação da Emenda, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria.

Teto de Proventos

Ficou estabelecido que nenhum servidor público ou militar poderá receber somando proventos da inatividade com remuneração da ativa e pensão, valor superior ao subsídio de um ministro do Supremo Tribunal Federal – STF. Convém ressaltar, que a matéria está dependendo de regulamentação.

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA EFETIVAÇÃO DAS APOSENTADORIAS

1. Contagem de Tempo de Contribuição

O órgão de Recursos Humanos deverá proceder a contagem de tempo de serviço dos servidores até 15.12.98, data da EC/20/98, e identificar a situação em que o mesmo se encontra:

a) Se o servidor implementou à condição para aposentadoria até 15.12.98, obviamente, **a contagem será por tempo de serviço** (regras anterior à EC/20/98), podendo assim, utilizar o quadro de contagem de tempo de serviço existente no órgão de pessoal.

b) Se o servidor for amparado pelas regras de transição, far-se-á a contagem do tempo de serviço até 15.12.98, (que será convertido em tempo de contribuição), em seguida procede-se o cálculo do período adicional, bônus (quando se tratar de magistério), já demonstrados para fins de integralização do tempo exigido. Finalmente, elabora-se o mapa de contagem de tempo de contribuição, no verso do qual deverá constar o registro da admissão do servidor, as averbações inclusive o tempo fictício, faltas não justificadas e outros afastamentos que decorram em deduções do referido tempo. (vê modelo de mapa de contagem de tempo de contribuição e tabelas, anexos 05, 06, 07, 08 e 09).

Obs.: O servidor ao solicitar sua aposentadoria deverá ser informado sobre a situação mais recomendável, se pelas regras de transição ou pelas regras permanentes.

c) A contagem de tempo de contribuição do servidor que ingressou no serviço público a partir de 16.12.98, obedecerá o disposto no art. 40 e seus parágrafos da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

2. Elaboração da Informação acerca da vida funcional do servidor.

Esta peça deverá constar os atos e fatos efetivados, a partir do ingresso do servidor no sistema administrativo municipal, até a data do seu pedido de aposentadoria voluntária, ou da expedição do laudo médico opinando sobre a aposentadoria por invalidez ou implementação da idade, no caso da compulsória. (vê anexo 10, roteiro dos itens a serem informados).

3. Forma de Concessão da Aposentadoria.

O benefício da aposentadoria deverá ser formalizado através de Ato expedido pela autoridade competente devidamente datado, assinado e publicado, contendo os seguintes dados:

- nome correto do servidor;
- denominação correta do cargo;
- lotação;
- fundamentação com base na Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, e Lei do Regime Jurídico do Município. Porém, as aposentadorias implementadas antes da EC/20 devem ser fundamentadas na legislação anterior, (vê modelo anexo 11).
- discriminação dos proventos: vencimentos e vantagens com as respectivas leis concessivas das referidas vantagens.

Obs.: No tocante ao cálculo das gratificações das aposentadorias voluntárias com proventos proporcionais, este deverá ser efetuado conforme Resolução n.º 03/2000 do TCM, de 19.12.2000. Excetuando-se do referido cálculo os adicionais por tempo de serviço.

Publicado o ato de aposentadoria, o servidor será afastado da atividade sem prejuízo da remuneração. Caso o processo não esteja concluído no prazo de 90 dias, o mesmo não terá o direito de contar o tempo de afastamento para qualquer efeito. Nos casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória o afastamento dar-se-á tão logo iniciado o processo, sem também contar o tempo de afastamento para qualquer efeito.

4. Encaminhamento do Processo de Aposentadoria ao TCM

O processo, já contendo a minuta do ato será encaminhado ao TCM para fins de apreciação e registro da legalidade, devendo constar das seguintes peças:

- ofício da autoridade competente dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas do Municípios encaminhando o processo de aposentadoria;
- requerimento do servidor solicitando o benefício da aposentadoria;

- *cópia da identidade do servidor;*
- *ato, decreto, portaria ou contrato comprovando o ingresso do servidor no Sistema Administrativo Municipal. No caso do servidor admitido após a Constituição Federal, o número do Acórdão do TCM, que registrou sua admissão;*
- *informação expedida pelo Órgão de Pessoal da Unidade Administrativa a que o servidor pertence;*
- *documento comprobatório de mudança de nome quando houver;*
- *certidão de tempo de contribuição ou certidão de tempo de serviço para o servidor que implementou os Registros até 16.12.98;*
- *certidão comprobatória de tempo averbado prestado a União, Estado e Município, se houver;*
- *certidão do INSS de tempo prestado à empresa privada ou como autônomo, se houver;*
- *ato ou portaria comprovando o tempo fictício averbado até 15.12.98 (data da EC n.º 20/98);*
- *declaração expedida pelo órgão de Educação do Município, comprovando a permanência do servidor no exercício da função de magistério, quando se tratar de professor de Educação Infantil, Ensino Médio e Fundamental;*
- *extrato do último pagamento ou documento semelhante;*
- *parecer jurídico manifestando-se sobre o mérito do benefício, se houver na estrutura administrativa da Prefeitura Órgão para este fim;*
- *ato concessivo de Aposentadoria.*

Obs. 1: Quando se tratar de Aposentadoria por Invalidez substituir o documento denominado requerimento pelo laudo médico expedido por Órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal comprovando a incapacidade do servidor para o exercício de suas funções.

Obs. 2: No caso de Aposentadoria Compulsória substituir o documento denominado requerimento e inserir documento comprobatório de idade, bem como comunicação do Órgão de Pessoal, declarando seu afastamento do cargo ou função, em decorrência da condição prevista em lei para decretação de sua aposentadoria.

IV. PENSÃO

REGRAS SOBRE O BENEFÍCIO DA PENSÃO

Só será concedida pensão a beneficiários de ex-servidor contribuinte do Sistema de Previdência do Município, revisível segundo os mesmos critérios estabelecidos para aposentadoria, e cujo valor corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do de cujus, desde que não supere o referido limite previsto no art. 37, inciso XI, art.40, § 7º e 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, de 15.12.98.

1. Procedimentos na Concessão do Benefício

- análise da documentação exigida do requerente e dos dependentes do ex-segurado;

- preparação da informação sobre a vida funcional do ex-servidor contendo data de ingresso no serviço público municipal, documentação dos vencimentos e vantagens à data do óbito, aspecto legal dessas vantagens etc.;

- lavratura do ato concessivo da pensão a partir:

- ✓ do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;
- ✓ do requerimento, quando solicitada após o prazo de 90 dias ou no caso de inclusão post mortem, qualquer que seja o status do dependente;
- ✓ da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

2. Encaminhamento do processo ao TCM para apreciação de sua legalidade, devendo constar das seguintes peças:

- requerimento do interessado;
- cópia da identidade do requerente;
- certidão de óbito do ex-servidor;
- certidão de casamento do cônjuge sobrevivente;
- certidão de nascimento dos filhos menores;
- alvará no caso de tutela judicial ou de invalidez, sempre que demonstrada a dependência econômica;

- *declaração no caso de morte presumida;*
- *declaração no caso de companheiro ou companheira sem filho atestando a vida comum com o ex-servidor por um período de 05 anos;*
- *sentença judicial no caso de morte presumida;*
- *ato, decreto ou portaria de ingresso do ex-servidor no Sistema Administrativo Municipal;*
- *certidão de tempo de contribuição;*
- *comprovante de pagamento do vencimento e vantagens referente ao mês que ocorreu o óbito;*
- *cópia da Legislação Municipal que institui e regulamenta o benefício da pensão, se houver;*
- *parecer do órgão jurídico manifestando-se sobre o mérito de concessão;*
- *ato ou título concessivo de pensão;*
- *ofício de encaminhamento expedido pela autoridade competente do Município.*

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- Constituição Federal de 1988;
- Emenda Constitucional n.º 19/98, de 05.06.98;
- Emenda Constitucional n.º 20/98, de 16.12.98;
- Regras sobre Aposentadoria – Secretaria de Administração – SEAD – Agosto de 1999;
- Bandeira, Maria Nazaré, 1999.
Revista do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- Macrofluxo de processos de Admissão de Pessoal, Aposentadoria e Pensão – TCM;
- Instrução Normativa n.º 07/94, - emite normas para apresentação e registro de documentos referentes a Admissão de Pessoal, Aposentadoria e Pensões;
- Resolução n.º 03/2000, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o cálculo das aposentadorias voluntárias com proventos proporcionais.

ANEXOS

ATO DE NOMEAÇÃO Nº ____/____

O Prefeito Municipal de _____, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº _____, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a classificação no concurso público, homologado em ____/____/____.

Resolve Nomear, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei nº _____, de ____/____/____ (Regime Jurídico do Município) Sr. (a) _____, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de _____, Nível _____, Ref. _____, criado pela Lei nº _____, de ____/____/____ do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, com lotação no(a) _____ e carga horária de _____ horas semanais.

Paço da Prefeitura Municipal em ____/____/____.

Prefeito Municipal

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO Nº _____/____

Pelo presente instrumento de contrato de trabalho que entre si fazem a Prefeitura Municipal de _____, neste ato denominada CONTRATANTE, representada pelo Exmo. Prefeito Municipal de _____, Sr. (a). _____ e _____, brasileiro(a), residente e domiciliado neste município, portador(a), da carteira de trabalho e Previdência Social nº _____, registro profissional nº _____ (da entidade representativa de classe, quando for o caso), aprovado e classificado no concurso público nos termos do artigo 37, inciso II, da C.F/88, homologado em ____/____/____, a que se submeteu para admissão do emprego de _____, nível previsto na Lei nº _____, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, daqui por diante denominado(a) CONTRATADO(A) de acordo com as seguintes cláusulas:

Prefeitura Municipal de _____, ____/____/____.

CONTRATANTE _____
Prefeito Municipal

CONTRATADO(A) _____.

TESTEMUNHAS: _____
_____.

OBS: As cláusulas contratuais devem determinar com clareza as seguintes questões:

- ✓ funções a serem desempenhadas
- ✓ jornada de trabalho
- ✓ salário e vantagens
- ✓ unidade de trabalho
- ✓ data da vigência do contrato
- ✓ regime jurídico vinculado a CLT
- ✓ restrições impostas
- ✓ normas específicas referentes à natureza do contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE:

**CONSOLIDAÇÃO DOS CONTRATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES
CONSTANTE DO(S) VOLUME (S) _____ E _____ ÀS FOLHAS ____/____/____ DOS AUTOS**

N.º DE ORDEM	SERVIDOR	EMPREGO PARA O QUAL FOI ADMITIDO	CELEBRAÇÃO/CONTRATO		EXERCÍCIO
			DATA	PUBLIC	

EM ____/____/____.

DIRETOR , CHEFE OU RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO

MAPA DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
(A SER UTILIZADO NAS APOSENTADORIAS PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE: _____

NOME DO SERVIDOR					CARGO/FUNÇÃO							
LOTAÇÃO				NÍVEL/REF.	PARA FINS DE APOSENTADORIA POR:							
PERÍODO: ____/____/____ A ____/____/____					TOTAL: ____ ANOS ____ MESES E ____ DIAS							

ANOS	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	DIAS
19__													
1998	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	15	349

SUB TOTAL APURADO EM ____/____/____ a 15/12/1998:

CONTAGEM A PARTIR DE 16.12.1998

1998	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	16	16
1999													
2000													
2001													
2002													
2003													

SUB TOTAL APURADO EM 16/12/1998 A ____/____/____

TOTAL GERAL: DE ____/____/____ A ____/____/____, CONTA COM ____ DIAS OU SEJA: ____ ANOS, ____ MESES E ____ DIAS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

DATA: ____/____/____.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO DE PESSOAL

TABELA de Transição para Aposentadoria Integral (Pedágio) HOMENS – SERVIDORES PÚBLICOS		
Tempo de Serviço em anos (será considerado como tempo de contribuição)	Tempo que falta para se aposentar pela regra anterior	Tempo que faltar para se aposentar pela regra de transição
34	01	1 ano e 2 meses
33	02	2 ano e 5 meses
32	03	3 anos e 7 meses
31	04	4 anos e 10 meses
30	05	6 anos
29	06	7 anos e 2 meses
28	07	8 anos e 5 meses
27	08	9 anos e 7 meses
26	09	10 anos e 10 meses
25	10	12 anos
24	11	13 anos e 2 meses
23	12	14 anos e 5 meses
22	13	15 anos e 7 meses
21	14	16 anos e 10 meses
20	15	18 anos
19	16	19 anos e 2 meses
18	17	20 anos e 5 meses
17	18	21 anos e 7 meses
16	19	22 anos e 10 meses
15	20	24 anos
14	21	25 anos e 2 meses
13	22	26 anos e 5 meses
12	23	27 anos e 7 meses
11	24	28 anos e 10 meses
10	25	30 anos
09	26	31 anos e 2 meses
08	27	32 anos e 5 meses
07	28	33 anos e 7 meses
06	29	34 anos e 10 meses
05	30	36 anos
04	31	37 anos e 2 meses
03	32	38 anos e 5 meses
02	33	39 anos e 7 meses
01	34	40 anos e 10 meses

TABELA de Transição para Aposentadoria Integral (Pedágio) MULHERES – SERVIDORAS PÚBLICAS		
Tempo de Serviço em anos (será considerado como tempo de contribuição)	Tempo que falta para se aposentar pela regra anterior	Tempo que faltar para se aposentar pela regra de transição
29	01	1 ano e 2 meses
28	02	2 ano e 5 meses
27	03	3 anos e 7 meses
26	04	4 anos e 10 meses
25	05	6 anos
24	06	7 anos e 2 meses
23	07	8 anos e 5 meses
22	08	9 anos e 7 meses
21	09	10 anos e 10 meses
20	10	12 anos
19	11	13 anos e 2 meses
18	12	14 anos e 5 meses
17	13	15 anos e 7 meses
16	14	16 anos e 10 meses
15	15	18 anos
14	16	19 anos e 2 meses
13	17	20 anos e 5 meses
12	18	21 anos e 7 meses
11	19	22 anos e 10 meses
10	20	24 anos
09	21	25 anos e 2 meses
08	22	26 anos e 5 meses
07	23	27 anos e 7 meses
06	24	28 anos e 10 meses
05	25	30 anos
04	26	31 anos e 2 meses
03	27	32 anos e 5 meses
02	28	33 anos e 7 meses
01	29	34 anos e 10 meses

TABELA de Transição para Aposentadoria Proporcional (Pedágio) HOMENS – SERVIDORES PÚBLICOS		
Tempo de Serviço em anos (será considerado como tempo de contribuição)	Tempo que falta para se aposentar pela regra anterior à reforma, em anos.	Tempo que faltar para se aposentar pela regra de transição
29	01	1 ano e 5 meses
28	02	2 ano e 10 meses
27	03	4 anos e 2 meses
26	04	5 anos e 7 meses
25	05	7 anos
24	06	8 anos e 5 meses
23	07	9 anos e 10 meses
22	08	11 anos e 2 meses
21	09	12 anos e 7 meses
20	10	14 anos
19	11	15 anos e 5 meses
18	12	16 anos e 10 meses
17	13	18 anos e 2 meses
16	14	19 anos e 7 meses
15	15	21 anos
14	16	22 anos e 5 meses
13	17	23 anos e 10 meses
12	18	25 anos e 2 meses
11	19	26 anos e 7 meses
10	20	28 anos
09	21	29 anos e 5 meses
08	22	30 anos e 10 meses
07	23	32 anos e 2 meses
06	24	33 anos e 7 meses
05	25	35 anos
04	26	36 anos e 5 meses
03	27	37 anos e 10 meses
02	28	39 anos e 2 meses
01	29	40 anos e 7 meses

TABELA de Transição para Aposentadoria Proporcional (Pedágio) MULHER – Servidoras públicas		
Tempo de Serviço em anos (será considerado como tempo de contribuição)	Tempo que falta para se aposentar pela regra anterior à reforma, em anos.	Tempo que faltar para se aposentar pela regra de transição
24	01	1 ano e 5 meses
23	02	2 ano e 10 meses
22	03	4 anos e 2 meses
21	04	5 anos e 7 meses
20	05	7 anos
19	06	8 anos e 5 meses
18	07	9 anos e 10 meses
17	08	11 anos e 2 meses
16	09	12 anos e 7 meses
15	10	14 anos
14	11	15 anos e 5 meses
13	12	16 anos e 10 meses
12	13	18 anos e 2 meses
11	14	19 anos e 7 meses
10	15	21 anos
09	16	22 anos e 5 meses
08	17	23 anos e 10 meses
07	18	25 anos e 2 meses
06	19	26 anos e 7 meses
05	20	28anos
04	21	29 anos e 5 meses
03	22	30 anos e 10 meses
02	23	32 anos e 2 meses
01	24	33 anos e 7 meses

ROTEIRO DA INFORMAÇÃO

Nº do Processo

Nº da Informação

Assunto

Origem

Nome correto do servidor

Cargo/função/nível/publicação

Lotação

Ingresso ou admissão no serviço público

Registro do Ato de admissão no TCM

Tempo de permanência no serviço público

Nomeação, designação, exoneração e permanência em cargos comissionados, e funções gratificadas, se houver

Concessões de gratificações, se houver

Averbações de tempo de contribuição

Mudança ocorrida na denominação do cargo/função

Liquidação do tempo de contribuição

Discriminação dos proventos com base na última lei de reajuste salarial do município.

Observações:

Assinatura do Responsável pelo Órgão de Pessoal

Data: ____/____/____

ATO DE APOSENTADORIA Nº ____/____

O Prefeito Municipal de _____, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº _____, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o que consta do processo nº _____/____,

Resolve conceder, nos termos do art. _____, § _____, inciso _____, letra _____, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional no 20/98, aposentadoria ao Sr. (a) _____, ocupante do cargo /função de _____, nível _____, lotado no(a) _____ com proventos mensais, no valor de R\$ _____, assim discriminados:

1. Vencimento do cargo ou função – Lei nº _____, de ____/____/____
(última lei de reajuste) R\$
2. Gratificação adicional progressão horizontal, anuênio, quinquênio, etc, de acordo com a denominação da gratificação (percentual e lei de concessão) R\$
3. Gratificação de nível universitário especial, pó de giz etc. (percentual e lei de concessão) R\$
4. Vantagem pessoal incorporada referente a representação que foi incorporada, ou seja: de diretor, chefe, etc, (lei de amparo do benefício) R\$
5. Total dos Proventos R\$

Paço da Prefeitura Municipal de _____ em ____/____/____

Prefeito Municipal

OBS 1: Na aposentadoria compulsória, o ato deverá ser decretado a partir da data em que o servidor completou 70 anos de idade.

OBS 2: Na aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico em que o servidor foi considerado inválido.